

**PARTE GERAL**

---

**INFORMAÇÕES GERAIS**

---

Artigo 1º - O EROS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante designado, abreviadamente, FUNDO, é um Fundo de Investimento Financeiro ("FIF"), constituído por uma única classe ("CLASSE"), com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais.

Artigo 2º - O regulamento do FUNDO ("Regulamento") é composto por sua Parte Geral, Anexo e Apêndice, que contém as informações referentes ao FUNDO, à CLASSE e à(s) SUBCLASSE(S), respectivamente, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - As referências a "FUNDO" alcançam o fundo, bem como todas as suas classes e subclasses de cotas e as referências a "Regulamento" alcançam os anexos descritivos das classes de cotas e os apêndices das subclasses.

Artigo 3º - A primeira SUBCLASSE será constituída em data a ser definida, e comunicada aos cotistas, pela ADMINISTRADORA em conjunto com a GESTORA, considerando os prazos previstos na regulamentação vigente. Dessa forma, o Apêndice apresentado neste Regulamento deverá ser considerado parte integrante do Anexo e as menções à SUBCLASSE deverão ser lidas como menções à CLASSE.

**TRIBUTAÇÃO**

---

Artigo 4º - Os rendimentos auferidos pelos cotistas do FUNDO não estão sujeitos à tributação, desde que comprovem a sua condição de isento, imune ou "dispensado" da incidência de Imposto de Renda, conforme legislação tributária e fiscal vigente, desde que apresentada documentação comprobatória.

§1º - Poderá incidir IOF - Títulos e Valores Mobiliários regressivo, quando do resgate de cotas em prazo inferior a 30 (trinta) dias contados das aplicações, conforme a legislação vigente.

§ 2º - Caso a isenção tributária seja revogada ou modificada por lei, os cotistas estarão sujeitos à seguinte tributação:

I - Se o prazo da carteira do FUNDO for superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, incidirá imposto de renda na fonte sobre os rendimentos do FUNDO, por ocasião do resgate, em função do prazo de permanência, às seguintes alíquotas de longo prazo:

- a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de permanência;
- b) 20% (vinte por cento) em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentas e sessenta) dias de permanência;
- c) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias de permanência; e
- d) 15% (quinze por cento) em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias de permanência.

II - Se o prazo da carteira do FUNDO for igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, são aplicáveis as seguintes alíquotas de curto prazo, por ocasião do resgate, conforme prazo de permanência no FUNDO:

- a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de permanência; e
- b) 20% (vinte por cento) em aplicações com prazo de acima de 180 (cento e oitenta) dias de permanência.

III - Semestralmente, no último dia útil dos meses de maio e novembro, incidirá imposto de renda na fonte sobre os rendimentos, de acordo com o prazo da carteira do FUNDO.

**PRESTADORES DE SERVIÇOS**

---

Artigo 5º - A administração do FUNDO será realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência Fundos de Investimento, sita na Avenida Paulista n.º 750, 9º andar, São Paulo -SP, CEP 01310-908, doravante designada, ADMINISTRADORA.

Parágrafo único - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encontra-se devidamente qualificada, autorizada e registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM para prestação de Serviços de Administração de Carteira de Valores Mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM n.º 3.241, de 04 de janeiro de 1995.

Artigo 6º - Os serviços de gestão da carteira do FUNDO serão prestados pela CERES -FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º. 00.532.804/0001-31, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, na SHCN CL 202 BL C, CEP 70.832-535, devidamente autorizada e registrada pela CVM para gerir recursos próprios, doravante denominada "GESTORA".

Artigo 7º - Os serviços de custódia serão prestados pelo BANCO BRADESCO S.A., doravante denominado CUSTODIANTE, com sede social na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob no 60.746.948/0001-12, que está devidamente qualificada perante a CVM para a prestação de Serviços de Custódia Fundos de Investimentos, conforme Ato Declaratório CVM n.º 1.432, de 27 de junho de 1990.

Artigo 8º - A relação completa dos prestadores de serviços pode ser consultada na página da ADMINISTRADORA na internet - [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

Artigo 9º - A ADMINISTRADORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do FUNDO, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 10 - Incluem-se entre as obrigações da ADMINISTRADORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - tesouraria, controle e processamento dos ativos;

II - custodiante;

III -escrituração das cotas; e

IV -auditoria independente.

Artigo 11 - A GESTORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 12 - Incluem-se entre as obrigações da GESTORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - intermediação de operações para a carteira de ativos;

II - distribuição de cotas;

III - consultoria de investimentos;

IV - classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;

V - formador de mercado de classe fechada; e

VI - cogestão da carteira de ativos.

Artigo 13 - Os prestadores de serviços do FUNDO, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I - exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO e suas classes de cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas, do FUNDO e de suas classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

III - empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços devem transferir à CLASSE qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 14 - Os prestadores de serviços essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO e/ou da CLASSE respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente.

§ 1º - As disposições previstas neste Artigo abarcam os prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE que sejam participantes de mercado regulado pela CVM.

§ 2º - As responsabilidades aplicáveis à cada prestador do FUNDO e/ou da CLASSE além de previstas na regulamentação aplicável ao FUNDO e a cada prestador, também são objeto de acordos operacionais e/ou contratos firmados em nome do FUNDO e/ou entre as partes, quando aplicável.

Artigo 15 - Os prestadores de serviços do FUNDO e/ou das CLASSES não possuem responsabilidade solidária entre si.

## **ENCARGOS**

---

Artigo 16 - Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulação/legislação vigente;

III - despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X - despesas com a realização de assembleia de cotistas;

XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da CLASSE;

XII - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XIII - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XIV - no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:

a) distribuição primária de cotas; e

b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XV - *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a ADMINISTRADORA e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI - taxas de administração e de gestão;

XVII – taxa de performance, se houver;

XVIII – taxa máxima de custódia;

XIX - montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, se houver;

XX - taxa máxima de distribuição, se houver;

XXI - despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;

XXII - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que previstas em regulação/legislação vigente; e

XXIII - contratação da agência de classificação de risco de crédito, se houver.

§ 1º - As contratações dos prestadores necessários para a execução dos serviços listados neste Artigo como encargos do FUNDO serão efetivadas pela ADMINISTRADORA ou pela GESTORA em nome do FUNDO, conforme se verificar a necessidade na sua respectiva esfera de atuação.

§ 2º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta da ADMINISTRADORA ou da GESTORA, devendo ser por eles contratadas, podendo a ADMINISTRADORA ou a GESTORA contratar outros serviços em benefício do FUNDO ou de uma classe de cotas, que não estejam listados nos incisos deste Artigo, quando a contratação seja aprovada em assembleia de cotistas do FUNDO ou da CLASSE.

## **ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL**

---

Artigo 17 - As assembleias gerais tratarão de pauta pertinente ao FUNDO como um todo, na qual serão convocados todos os cotistas do FUNDO, enquanto nas assembleias especiais serão deliberadas pautas pertinentes a uma determinada CLASSE ou SUBCLASSE, conforme o caso, sendo certo que a convocação e os quóruns abrangerão, respectivamente, determinada classe ou subclasse.

Artigo 18 - Anualmente, a assembleia de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO e da CLASSE, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, ou, extraordinariamente, para deliberação sobre demais assuntos que competem privativamente à assembleia de cotistas sempre que necessário.

Parágrafo único - A assembleia de cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

Artigo 19 - A convocação da assembleia de cotistas será enviada por meio de canais eletrônicos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de sua realização e será disponibilizada na página da ADMINISTRADORA na *internet* - [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br), da GESTORA e do distribuidor.

Parágrafo único - A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 20 - O Cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a manifestação de voto seja recebida pela ADMINISTRADORA em até 1 (um) dia útil anterior à data da realização da assembleia e tal possibilidade conste expressamente na convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

§ 1º - A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede da ADMINISTRADORA, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento.

§ 2º - O voto por meio de comunicação eletrônica, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da assembleia geral.

Artigo 21 - A assembleia de cotistas se instalará com a presença de qualquer número de cotistas, sendo que as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Artigo 22 - A critério da ADMINISTRADORA, as deliberações da assembleia de cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião de cotistas. O documento de consulta formal apresentará as informações e formalidades necessárias ao exercício de direito de voto e prazo para resposta.

Parágrafo único - Será concedido ao COTISTA o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

Artigo 23 - O resumo das decisões da assembleia de cotistas será disponibilizado na página da ADMINISTRADORA na *internet*, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização

## **EXERCÍCIO SOCIAL**

---

Artigo 24 - O exercício social do FUNDO tem início em 1º de janeiro de cada ano e término em 31 de dezembro do mesmo ano, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

Artigo 25 - A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM e devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício desta atividade.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

---

Artigo 26 - Informações adicionais sobre o FUNDO podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br).

Artigo 27 - Fica eleito o foro da Justiça Federal da cidade de Brasília (DF), com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos jurídicos relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

---

**DA CLASSE**

---

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

---

Artigo 1º - Em razão da sua política de investimento, a CLASSE de fundo de investimento financeiro classifica-se como "Multimercado", constituída na forma de condomínio aberto com prazo indeterminado de duração, regida pelo presente Anexo e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A CLASSE é destinada a Investidores Profissionais, respeitadas as regras e limites descritos neste Anexo em conformidade com a legislação vigente, observado o público-alvo definido no Apêndice.

§ 1º - A CLASSE estará sujeita à Resolução do CMN 4.994/2022 e eventuais alterações posteriores, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas Entidades Fechada de Previdência Complementar ("EFPC").

§ 2º - Caberá ao próprio Cotista, sujeito à Resolução do CMN 4.994/2022, o controle e a consolidação de seus investimentos mantidos na CLASSE com os demais investimentos por ele detidos por meio de sua carteira própria ou por meio de outros fundos que não estejam sob administração da ADMINISTRADORA, cabendo exclusivamente ao referido Cotista assegurar que a totalidade de seus recursos estão em consonância com a Resolução do CMN 4.994/2022, não cabendo à ADMINISTRADORA e/ou à GESTORA a responsabilidade pela observância de quaisquer outros limites, condições ou restrições que não aqueles expressamente definidos neste Regulamento.

**CUSTÓDIA**

---

Artigo 3º - Os serviços de custódia serão prestados pelo BANCO BRADESCO S.A., doravante denominado CUSTODIANTE, com sede social na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob no 60.746.948/0001-12, que está devidamente qualificada perante a CVM para a prestação de serviços de custódia de Fundos de Investimentos, conforme Ato Declaratório CVM n.º 1.432, de 27 de junho de 1990.

Parágrafo único - A taxa máxima de custódia a ser paga ao CUSTODIANTE é de 0,0083% (oitenta e três décimos milésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE.

**POLÍTICA DE INVESTIMENTO**

---

Artigo 4º - O objetivo da CLASSE será buscar rentabilidade que supere a variação da taxa de juros do Depósito Interfinanceiro - DI, divulgada pela Câmara de Custódia e Liquidação - CETIP por meio da aplicação dos recursos em diversas classes de ativos financeiros e modalidades operacionais, não constituindo, em qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte da ADMINISTRADORA e GESTORA.

§ 1º - O prazo médio da carteira da CLASSE poderá ser superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, não havendo compromisso de obter o tratamento fiscal para fundos de longo prazo.

§ 2º - O processo de seleção de ativos financeiros baseia-se na análise de cenários econômico-financeiros nacionais e internacionais. As decisões de alocação são tomadas em comitês, que avaliam as tendências do mercado e as condições macroeconômicas e microeconômicas, respeitando-se os níveis e limites de risco definidos neste Anexo.

Artigo 5º - Os ativos financeiros que compõem a carteiras da CLASSE estarão expostos diretamente, ou através do uso de derivativos, aos riscos das variações das taxas de juros prefixadas, pós-fixadas (SELIC/CDI), índices de preços e a variação dos preços das ações e/ou índices do mercado acionário, não havendo, necessariamente, um fator de risco principal.

Artigo 6º - As aplicações realizadas na CLASSE não contam com a garantia da ADMINISTRADORA, da GESTORA, de nenhum mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 7º - Os investimentos do Cotista, por sua própria natureza e em função da política de investimento do CLASSE, estarão sempre sujeitos à perda de patrimônio em função de flutuações de mercado, risco de crédito ou na possibilidade de adoção de uma política de investimento agressiva, não podendo a ADMINISTRADORA ou a GESTORA, em hipótese alguma, serem responsabilizadas por eventual depreciação dos ativos da carteira, ressalvados os casos de dolo ou má-fé.

Artigo 8º - A carteira da CLASSE será composta pelos ativos abaixo listados, respeitados os seguintes limites mínimos e máximos permitidos pela legislação aplicável as Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC em relação ao patrimônio líquido (PL) da CLASSE e vedações aplicáveis a CLASSE:

	ATIVOS FINANCEIROS E POLÍTICA DE INVESTIMENTO <i>Observada a concentração por EMISSOR e MODALIDADE</i>	% do Patrimônio Líquido	
		Mínimo	Máximo
1.	Ativos Financeiros permitidos pela legislação, sem compromisso de concentração.	0%	100%
2.	Concentração da CLASSE, direta ou indireta, em créditos privados.	0%	100%
<b>LIMITES POR EMISSOR</b>		<b>Máximo</b>	
1.	Instituições Financeiras	100%	
2.	Companhia Aberta		
3.	Fundos de Investimento em qualquer classe ou permitido pela legislação vigente		
4.	Pessoa Física ou Pessoa Jurídica de direito privado (não enquadrada nos itens acima)		
<b>LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR MODALIDADE – Desde que observada e respeitada a classificação do CLASSE, poderá haver concentração, por modalidade, nos seguintes ativos financeiros</b>		<b>Máximo</b>	
1.	(a) Títulos Públicos Federais em operações finais e/ou compromissadas; (b) Ativos financeiros privados de emissão e/ou coobrigação de instituição financeira; (c) ativos financeiros privados de emissão de companhia aberta; (d) ações de companhia aberta, negociadas em mercado organizado; (e) Ativos financeiros privados de emissão de pessoa física e/ou de pessoa jurídica que não sejam instituição financeira ou companhia aberta: i - Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI e/ou Certificados de Crédito Imobiliários - CCI; e ii - Cédulas de Crédito Bancário - CCB e/ou Certificados de Cédulas de Crédito Bancário - CCCB. (f) ouro, ativo financeiro, negociado em bolsas de mercadorias e futuros.	100%	
2.	Cotas de Classe de Fundos de Investimento Financeiro: (a) Fundo de Investimento Financeiro - FIF e Fundo de Investimento Financeiro em Cotas de Classe de Fundos de Investimento Financeiro - CIC regulados pela legislação vigente; (b) Fundo de Investimento Imobiliário - FII; (c) Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e/ou Fundo de Investimento em cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FICFIDC, administrados ou não pelo ADMINISTRADOR, seus controladores, suas coligadas ou sociedades com ele submetidas a controle comum; e (d) Fundo de Índice admitido à negociação em mercado organizado.	100%	

OUTROS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO		Máximo	
Sem prejuízo do disposto nos quadros acima a CLASSE deverá observar o seguinte:			
1.	Cotas de Classe de Fundos de Investimento Financeiro administrados e/ou geridos pela ADMINISTRADORA, GESTORA e/ou empresas a elas ligadas, observada a classificação da CLASSE e o disposto nos quadros acima em relação as CLASSES permitidas, limites por emissor e modalidade de investimento.	10% <i>(Sem limite por Classe)</i>	
2.	Ativos Financeiros de emissão da ADMINISTRADORA e/ou empresas e ela ligadas, sendo vedada a aquisição de ações.	100%	
Derivativos e Exposição ao Risco de Capital		SIM ou NÃO	
		Limite Máximo	
1.	Para Proteção da Carteira ( <i>Hedge</i> )	SIM	Até o limite das posições detidas à vista
2.	Para Assunção de Riscos	SIM	Até o limite das posições detidas à vista
3.	Para Alavancagem	NÃO	VEDADO
4.	Exposição ao Risco de Capital	NÃO	VEDADO
5.	Limite da Margem Bruta	Até 70% do Patrimônio Líquido	

OUTRAS OPERAÇÕES PRATICADAS PELO CLASSE		VEDADO OU PERMITIDO
1.	Ativos Financeiros negociados no Exterior, incluídos os BDR's de Nível I.	VEDADO
2.	Cotas de Classe de Fundos de Investimento Financeiro e Fundos de Investimento em Cotas não mencionados na CLASSE e carteira.	VEDADO
3.	Ativos Financeiros de emissão da GESTORA e/ou empresas integrantes de seus respectivos grupos econômicos, sendo vedada a aquisição de ações.	VEDADO
4.	Realizar operações denominadas <i>day-trade</i> , assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;	VEDADO
5.	Atuar em mercados derivativos: a) em posições que gerem exposição superior a uma vez o patrimônio líquido da CLASSE; e b) em operações a descoberto.	VEDADO
6.	Atuar no Segmento de IMÓVEIS na qualidade de incorporador;	VEDADO
7.	Realizar operações com ações por meio de negociações privadas, ressalvados os casos expressamente previstos nesta CLASSE e na regulamentação em vigor e aqueles previamente autorizados pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social;	VEDADO
8.	Atuar em modalidades operacionais ou negociação com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos na regulamentação que trata das diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, ou os que venham a ser autorizados pelo Conselho Monetário Nacional;	VEDADO

9.	Aplicar recursos na aquisição de ações de emissão de companhias sem registro para negociação tanto em bolsa de valores quanto em mercado de balcão organizado, ressalvados os casos expressamente previstos na regulamentação que trata das diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.	VEDADO
10.	Aplicar recursos na aquisição de ações de companhias que não estejam admitidas à negociação em segmento especial nos moldes do Novo Mercado ou do Bovespa Mais nem classificadas nos moldes do Nível 2 da Bovespa, previstos na RESOLUÇÃO CMN 4.994/2022, conforme alterada ou venha a ser substituída, salvo se tiverem realizado sua primeira distribuição pública de ações anteriormente à data da entrada em vigor da mencionada resolução;	VEDADO
11.	Aplicar recursos no exterior, ressalvados os casos expressamente previstos na RESOLUÇÃO CMN 4.994/2022, conforme alterada ou venha a ser substituída;	VEDADO
12.	Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; e	VEDADO
13.	Locar, emprestar, empenhar ou caucionar ativos financeiros integrantes de sua CARTEIRA, ressalvadas as hipóteses de:  a) prestação de garantia nas operações próprias com derivativos e demais ativos financeiros de renda fixa realizadas em sistemas de compensação e liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 10.214, de 2001, conforme alterada ou venha a ser substituída;  b) permissão para a realização de operações de empréstimo de ativos financeiros;  c) prestação de garantia de ações judiciais quando houver exigência legal ou determinação do Poder Judiciário; ou  d) demais casos autorizados pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, ouvidos, quando couber, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários.	VEDADO

§ 1º - Admite-se que a ADMINISTRADORA possa assumir, direta ou indiretamente, a contraparte das operações da CLASSE.

§ 2º - A CLASSE realizará operações nos mercados de derivativos para proteção ou assunção de riscos, conforme disposto neste Artigo, vedada exposição superior a uma vez o patrimônio líquido da CLASSE e operações a descoberto.

§ 3º - Os percentuais referidos neste Artigo devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido da CLASSE com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

§ 4º - Os ativos financeiros negociados em países signatários do Tratado de Assunção equiparam-se aos ativos financeiros negociados no mercado nacional.

§ 5º - ESTA CLASSE NÃO PODERÁ REALIZAR APLICAÇÕES EM ATIVOS FINANCEIROS NO EXTERIOR.

§ 6º - ESTA CLASSE PODE ESTAR EXPOSTO A SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS DE RENDA VARIÁVEL DE POUCOS EMISSORES, APRESENTANDO OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

§ 7º - Os ativos financeiros de renda variável não estão sujeitos aos limites de concentração por emissor estabelecidos na legislação vigente.

§ 8º - A CLASSE poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, conforme previsto na legislação vigente.

Artigo 9º - A CLASSE pode realizar operações de empréstimo de ações, atuando somente na posição de doador, na forma e limite regulamentados pela CVM, observada ainda a regulamentação aplicável ao Cotista, quando for o caso.

Parágrafo Único - É vedado à CLASSE emprestar e tomar emprestado ativos financeiros de renda fixa.

Artigo 10- Somente poderão compor a carteira da CLASSE ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as aplicações em cotas de Fundos de Investimento aberto, desde que registrados na CVM.

## **FATORES DE RISCO**

---

Artigo 11 - O Cotista está sujeito aos riscos inerentes aos mercados nos quais a CLASSE aplica seus recursos, diretamente ou através das classes investidas. Existe a possibilidade de ocorrer redução da rentabilidade ou mesmo perda do capital investido na CLASSE, em decorrência dos seguintes de riscos inerentes a todo investimento, na qual destacamos:

I - Risco de Mercado: uma vez que os ativos que compõem a carteira das classes são marcados a mercado, isto é, são avaliados diariamente de acordo com os preços em que houve negócios no dia, ou pela melhor estimativa, no caso de ativos pouco líquidos, o risco de mercado está relacionado à variação dos preços e cotações de mercado dos ativos que compõem a carteira da CLASSE. Nos casos em que houver queda no valor dos ativos nos quais a CLASSE investe, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. As perdas podem ser temporárias, não existindo, contudo, garantias de que possam ser revertidas ao longo do tempo. Ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de mercado.

II - Risco de Crédito: refere-se à possibilidade dos emissores dos ativos que fazem ou venham a fazer parte da carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagamento do principal e dos respectivos juros de suas dívidas, por ocasião dos vencimentos finais e/ou antecipados. Adicionalmente, caso a Política de Investimento da CLASSE permita operações com derivativos, tais contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao inadimplemento da contraparte e à possibilidade da instituição garantidora não poder honrar sua liquidação.

III - Risco de Liquidez: consiste na possibilidade da CLASSE não possuir recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações de pagamento de resgates de cotas, nos prazos legais e/ou no montante solicitado, em decorrência de condições atípicas de mercado, grande volume de solicitações de resgate e/ou possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos componentes da carteira da CLASSE, por condições específicas atribuídas a tais ativos ou aos mercados em que são negociados. A falta de liquidez no mercado também pode ocasionar a alienação dos ativos por valor inferior ao efetivamente contabilizado. Essas dificuldades podem se estender por períodos longos e serem sentidas mesmo em situações de normalidade nos mercados. Os ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de liquidez em decorrência do prazo de vencimento do ativo.

IV - Risco de Concentração: a eventual concentração dos investimentos da CLASSE em determinado(s) emissor(es), setor(es) ou prazo de vencimento do ativo, pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas.

V - Risco Sistêmico e de Regulação: motivos alheios ou exógenos, que afetam os investimentos financeiros como um todo e cujo risco não é eliminado através da diversificação, tais como moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, em decorrência de quaisquer eventos, alterações na política monetária ou nos cenários econômicos nacionais e/ou internacionais, bem como a eventual interferência de órgãos reguladores do mercado, as mudanças nas regulamentações e/ou legislações, inclusive tributárias, aplicáveis a classe de fundos de investimento financeiro, podem afetar o mercado financeiro resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem impactar os resultados das posições assumidas pela CLASSE e, portanto, no valor das cotas e nas suas condições de operação.

VI - Risco de não obtenção do tratamento tributário perseguido: A CLASSE buscará obter tratamento fiscal aplicável as classes de fundos de longo prazo, sem assumir o compromisso de atingir esse objetivo. Dessa forma, o cotista está sujeito ao risco de não obtenção do tratamento tributário perseguido, caso a CLASSE passe a manter uma carteira de ativos com prazo médio

inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Como consequência dessa alteração, o cotista passará a ser tributado com base nas alíquotas aplicáveis as classes de fundos de curto prazo. As alíquotas aplicáveis as classes de fundos de longo prazo são: i) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) até 360 (trezentos e sessenta) dias; iii) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 720 (setecentos e vinte) dias; 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias. As alíquotas aplicáveis as classes dos fundos de curto prazo são: i) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.

VII- Risco Proveniente do uso de Derivativos: está relacionado à possibilidade de os instrumentos de derivativos não produzirem os efeitos esperados, bem como ocasionarem perdas ao cotista, quando da realização ou vencimento das operações em decorrência da variação dos preços à vista dos ativos a eles relacionados, expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados e do risco de crédito da contraparte. Mesmo que os instrumentos de derivativos possam ser utilizados para proteger as posições da CLASSE esta proteção pode não ser perfeita ou suficiente para evitar perdas.

VIII - Exposição ao Risco de Capital - a CLASSE pode realizar operações em sua carteira que resultem em valor superior ao patrimônio líquido, e assim, podem sujeitar a CLASSE ao risco de seu patrimônio líquido ficar negativo caso a política de investimento permita a Exposição ao Risco de Capital. Desta forma, tais estratégias podem resultar em perdas de patrimônio significativas para os cotistas, podendo inclusive, comprometer todo o valor investido.

XIX - Risco de Contraparte: está relacionado à possibilidade de uma ou mais partes de um negócio não cumprir suas obrigações contratuais, podendo assim, advir de uma contraparte com a qual não existe uma operação de financiamento ou empréstimo. Nas classes de fundos de investimento financeiro, o risco de contraparte também pode estar relacionado ao risco de crédito.

X - Risco Operacional: consiste na possibilidade de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, sistemas ou de fatores exógenos diversos.

Artigo 12 - Não obstante o fato de a GESTORA manter um sistema de controle de riscos e, ainda, sua diligência em colocar em prática a política de investimento delineada neste Anexo, os investimentos da CLASSE poderão acarretar redução de ganhos ou perdas financeiras e estarão sempre sujeitos às flutuações e situações de mercado. Neste sentido, a GESTORA não poderá, em hipótese alguma, ser responsabilizada por qualquer resultado negativo na rentabilidade da CLASSE e das classes investidas, depreciação dos ativos financeiros da carteira do CLASSE e/ou das classes investidas, ressalvados os casos nos quais fiquem comprovadas as atuações da GESTORA com dolo ou má-fé, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 13 - Mesmo que a CLASSE possua um fator de risco principal poderá sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

## **POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS**

---

Artigo 14 - Eventuais resultados relativos a ativos componentes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu respectivo patrimônio, quando do seu pagamento ou distribuição pelos emissores de tais ativos.

## **RESPONSABILIDADE DO COTISTA**

---

Artigo 15 - Os cotistas da CLASSE possuem responsabilidade limitada ao valor por eles subscrito.

Artigo 16- A ADMINISTRADORA deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo nos eventos em que houver pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE ou caso seja identificadas oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista

§ 1º - Caso a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo e a responsabilidade dos cotistas seja limitada ao valor por eles subscrito, deve:

I - Imediatamente, em relação à CLASSE cujo patrimônio líquido está negativo:

a) fechar para resgates e não realizar amortização de cotas, se prevista;

- b) não realizar novas subscrições de cotas;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTORA;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II - em até 20 (vinte) dias:

a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a GESTORA, do qual conste, no mínimo: a análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, balancete e proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e

b) convocar assembleia especial de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea "a", em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação da assembleia.

§ 2º - Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do §1º os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da CLASSE, a adoção das medidas referidas no inciso II do §1º se torna facultativa.

§ 3º - Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do §1º, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a GESTORA e a ADMINISTRADORA ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo, devendo a ADMINISTRADORA divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

§ 4º - Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do §1º, e anteriormente à sua realização, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a GESTORA apresente ao Cotista o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no § 5º abaixo.

§ 5º - Na assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do §1º, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I - cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da CLASSE;

II - cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA;

III - liquidar a CLASSE que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV - determinar que a ADMINISTRADORA entre com pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

## **LIQUIDAÇÃO DA CLASSE**

---

Artigo 17 - Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a CLASSE de cotas que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe de cotas/a outro fundo pela ADMINISTRADORA, observadas as possibilidades de dispensa previstas na legislação vigente.

Artigo 18- Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação da assembleia de cotistas, a ADMINISTRADORA deverá promover a divisão do patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas.

### **FORMA DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

---

Artigo 19 - A ADMINISTRADORA utilizará canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores, como forma de comunicação e disponibilização de informações, extrato de conta, fatos relevantes e documentos, salvo as hipóteses previstas neste Anexo.

§ 1º - Na hipótese de envio, pela ADMINISTRADORA, de correspondência física para o endereço de cadastro do Cotista, os custos decorrentes deste envio serão suportados pela CLASSE.

§2º - O local, meio e forma de divulgação de informações e documentos da CLASSE poderão ser consultados na página da ADMINISTRADORA na internet - [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br).

§ 3º - Caso o Cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de envio das informações previstas em regulamentação pertinente, a partir da última correspondência que tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 20 - A ADMINISTRADORA disponibiliza ao Cotista da CLASSE: Serviço de atendimento ao consumidor pelo número 0800-726-0101; Central de Atendimento a Pessoas com Deficiência Auditiva e de Fala pelo número 0800-726-2492; Alô CAIXA pelos números 4004-0104 (Capitais e Regiões Metropolitanas) e 0800-104-0104 (Demais Regiões) e Serviço Ouvidoria CAIXA pelo número 0800-725-7474.

Artigo 21- O Cotista poderá se manifestar por meio eletrônico sempre que houver a necessidade de atestar, dar ciência, manifestar ou concordar com assuntos relativos à CLASSE e desde que seja realizada por meio: a) do *Internet Banking* CAIXA; b) de outros meios eletrônicos, disponibilizados pela ADMINISTRADORA, eficazes para assegurar a identificação do cotista; e c) de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

---

Artigo 22 - Informações adicionais sobre a CLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br).

**PÚBLICO-ALVO**

Artigo 1º - A SUBCLASSE destina-se a acolher, com exclusividade, as aplicações da CERES - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA, Entidade Fechada de Previdência Complementar ("EFPC"), inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.532.804/0001-31, dos planos de benefícios por ela administrados, do plano de gestão administrativa e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento nos quais a CERES, os planos de benefícios por ela administrados e/ou do plano de gestão administrativa sejam os únicos cotistas, investidores profissionais, na forma definida na legislação vigente, doravante denominados "COTISTA".

Parágrafo único - É vedado que a CLASSE seja objeto de investimento por outros fundos de investimento não exclusivos.

**MOVIMENTAÇÕES**

Artigo 2º - As cotas da SUBCLASSE correspondem a frações ideais de seu patrimônio e conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas.

§ 1º - As movimentações de aplicação e resgate serão efetuadas em conta do aplicador, em moeda corrente nacional, observadas as seguintes condições:

Carência	Apuração da Cota	Periodicidade de Cálculo do Valor da Cota	Liquidação Financeira da Aplicação (em dias úteis)	Conversão de Cotas da Aplicação (em dias úteis)	Conversão Cotas do Resgate (em dias úteis)	Liquidação Financeira do Resgate (em dias úteis)
Não há	No fechamento dos mercados em que a CLASSE atue	Diária	D+0 da solicitação	D+0 da solicitação	D+0 da solicitação	D+0 da solicitação

§ 2º - As solicitações de aplicação e/ou os pedidos de resgate deverão ser efetuados pelo Cotista em dias úteis de expediente bancário nacional e dentro do horário estabelecido pela ADMINISTRADORA, conforme consta na página da ADMINISTRADORA na internet – [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br).

§ 3º - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas da SUBCLASSE.

§ 4º - O valor da cota é calculado diariamente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira, exceto no caso de declaração formal de anuência à classificação de títulos mantidos até o vencimento, por parte dos cotistas, nos termos da legislação vigente, mediante termo de adesão específico.

Artigo 3º - As movimentações de aplicação e resgate podem ser efetuadas em conta do aplicador.

§ 1º - O total de cotas detidas por um único cotista poderá representar até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido da SUBCLASSE.

§ 2º - A integralização do valor das cotas poderá ser realizada em moeda corrente nacional ou com ativos financeiros a critério da ADMINISTRADORA e GESTORA, observados os procedimentos previstos neste Anexo, sendo o valor da cota o resultado, levado até a sexta casa decimal, da divisão do valor do patrimônio líquido da SUBCLASSE pelo número de cotas existentes, inteiras e fracionárias.

Artigo 4º - A ADMINISTRADORA poderá suspender, a qualquer momento, novas aplicações na SUBCLASSE.

§ 1º - O crédito será efetivado no dia da respectiva solicitação, sem a cobrança de qualquer taxa e/ou despesas não previstas, por meio de crédito em conta corrente, ordem de pagamento ou ativos financeiros precificados na carteira da CLASSE, desde que solicitado expressamente pelo cotista e observadas as correspondentes obrigações fiscais relacionadas a tais eventos, conforme disposto neste Apêndice.

§ 2º - A efetiva disponibilização do crédito ocorrerá em horário em que não sejam permitidas as movimentações bancárias devido à necessidade de se aguardar o fechamento dos mercados em que a CLASSE atua para o cálculo do valor da cota.

§ 3º - Nos casos em que o valor do resgate solicitado for superior a 90% (noventa por cento) do patrimônio líquido da CLASSE, o cotista deverá comunicar a ADMINISTRADORA com 02 (dois) dias úteis de antecedência da data desejada para o respectivo pagamento do resgate.

Artigo 5º - Entendem-se como dias úteis, para efeito deste Apêndice, os dias que houver movimentos e liquidações financeiras nas bolsas de valores onde os ativos integrantes da carteira da CLASSE são negociados.

Artigo 6º - É permitida a integralização e o resgate de cotas desta SUBCLASSE com ativos financeiros, observados os procedimentos previstos neste Apêndice e nas regulamentações baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, atendidas ainda, quando houver, as correspondentes obrigações fiscais.

§1º - Para realizar as operações referidas no caput deste artigo serão observadas as seguintes condições:

I - Na integralização de cotas, os ativos financeiros a serem utilizados devem:

- estar livres de qualquer ônus e/ou gravame, podendo ser livremente negociados;
- ter como titular e/ou comitente o próprio cotista;
- devem atender aos valores mínimos para aplicação estabelecidos neste Apêndice;
- estar devidamente custodiados e registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM; e
- estar de acordo com o Objetivo e Política de Investimento da CLASSE, especificamente em relação aos limites de concentração por emissor e enquadramento da carteira.

II - No Resgate de cotas, os ativos financeiros a serem utilizados para pagamento ao cotista, devem:

- estar livres de qualquer ônus e/ou gravame, podendo ser livremente negociados;
- ter como titular e/ou comitente o própria CLASSE;
- devem atender aos valores mínimos para resgate estabelecidos no Apêndice ; e
- estar devidamente custodiados e registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º - A integralização do valor das cotas da CLASSE mediante a utilização de ativos financeiros somente será admitida mediante:

- i) prévia aprovação d GESTORA;
- ii) a comprovação, no dia útil anterior à sua transferência para a CLASSE, da propriedade dos ativos financeiros, bem como o respectivo valor destes que serão utilizados na integralização, sempre que forem classificados como mantidos até o vencimento;
- iii) a utilização do preço de fechamento de negociação dos ativos ou, na sua ausência, de metodologia de valoração que reflita o valor de mercado dos referidos ativos financeiros, ou ainda, metodologia disposta em regulamentação específica editada pela CVM, no valor correspondente ao integralizado, na forma e proporção estabelecidas no Anexo; e
- iv) atendimento, sempre que aplicáveis, as devidas obrigações fiscais.

§ 3º - A classificação dos ativos nas categorias títulos para negociação e títulos mantidos até o vencimento deverá, obrigatoriamente, ser a mesma que a da sua carteira de origem, ou seja, não poderá haver mudança no critério de precificação do ativo por ocasião de sua integralização na carteira da CLASSE.

§ 4º - A classificação dos ativos na categoria títulos mantidos até o vencimento se dará mediante declaração formal de anuência por parte do cotista, nos termos da legislação vigente, com assinatura do termo específico.

§ 5º - A integralização somente poderá ser realizada com ativos financeiros que possam compor a carteira da CLASSE, em conformidade com as disposições constantes neste Anexo e na legislação aplicável, sendo que a emissão das cotas ocorrerá concomitantemente à entrega pelo cotista a SUBCLASSE dos referidos ativos financeiros.

Artigo 7º - Todo e qualquer feriado de âmbito nacional e/ou dias sem expediente bancário em virtude de determinação de órgãos competentes não serão considerados dias úteis, para fins de cotização, aplicação e resgate de cotas.

§ 1º - Não haverá aplicações e resgates nos dias em que for feriado nacional ou sem expediente bancário.

§ 2º - Os dias em que não houver movimentos e liquidações financeiras nas bolsas de valores onde os ativos integrantes da carteira das classes investidas são negociados, não serão efetivados pedidos de movimentação, conversão de cotas, tampouco contagem de prazo e pagamento para fins de resgate.

§ 3º - Nos feriados estaduais e municipais em que houver movimentos e liquidações financeiras nas bolsas de valores onde os ativos integrantes da carteira da CLASSE estão negociados, a CLASSE opera normalmente, apurando o valor das cotas, recebendo aplicações, aceitando pedidos de resgates e pagando resgates.

Artigo 8º - Não se admite a cessão ou transferência de cotas da SUBCLASSE, salvo por decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia, sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens ou transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Artigo 9º - Os extratos de conta de depósito comprovam a propriedade do número inteiro e fracionário de cotas pertencentes aos cotistas, conforme registro da SUBCLASSE mantido pela ADMINISTRADORA.

## **REMUNERAÇÃO**

---

Artigo 10 - A taxa de administração consiste no somatório das remunerações devidas à ADMINISTRADORA e a cada um dos prestadores e dos seguintes serviços contratados pela CLASSE, se houver: gestão da carteira, consultoria de investimento, tesouraria, controladoria, distribuição de cotas, escrituração de emissão e resgate de cotas.

Artigo 11 - O total da taxa de administração da CLASSE/SUBCLASSE é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao mês, reajustado anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou na sua extinção por qualquer outro índice que venha a ser fixado pelo Governo Federal para os contratos da espécie em substituição ao IPCA, ou na sua ausência, por um índice a ser negociado em comum acordo entre as partes, sempre no mês de janeiro de cada ano, no dia imediatamente posterior à publicação do índice definitivo do mês de dezembro do ano anterior, vedada qualquer participação nos resultados distribuídos ou investidos pela CLASSE/SUBCLASSE.

§ 1º - Além da taxa de administração estabelecida no *caput*, a CLASSE/SUBCLASSE estará sujeito às taxas de administração das subclasses dos fundos de investimento nos quais invista, desde que permitidos na Política de Investimento da CLASSE.

§ 2º - Caso a CLASSE aplique em cotas subclasses de fundos de investimento, os mesmos poderão cobrar, além da taxa de administração, taxa de performance, ingresso e/ou saída.

Artigo 12 - A taxa de administração prevista no artigo anterior é calculada e provisionada a cada dia útil, à razão de 1/252 avos, com base no patrimônio líquido da CLASSE/SUBCLASSE do dia útil imediatamente anterior, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ADMINISTRADORA.

Artigo 13 - Não serão cobradas taxas de gestão, distribuição, ingresso e saída, nem taxa de performance da SUBCLASSE.



## DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Artigo 14- Informações adicionais sobre a CLASSE/SUBCLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br).

**Nota: Este Regulamento encontra-se averbado ao registro nº. 1.012.605, de 11/02/2011, no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade e comarca de Brasília - DF.**

(Regulamento alterado através de Assembleia de Cotistas realizada em 27/11/2024 e passando a vigorar em 06/12/2024)